



**AO ILUSTRE PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO BANCO DA
AMAZÔNIA S/A**

Procedimento Regular de Licitação nº 2025/002

OBJETO: Contratação de empresa prestadora de serviços de comunicação institucional

SANTAFÉ IDEIAS INTELIGENTES EM MARKETING E COMUNICAÇÃO LTDA., já qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES ADMINISTRATIVAS** aos recursos interpostos por **RP BRASIL COMUNICAÇÕES LTDA.** e **PBC NEWCO COMUNICAÇÃO LTDA.**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. SÍNTESE DAS INSURGÊNCIAS RECURSAIS

As recorrentes manejam recursos com objetivos distintos, mas convergentes no resultado que pretendem produzir: a desconstituição, direta ou indireta, da posição técnica alcançada pela Santafé no certame.

A **RP Brasil Comunicações Ltda.** sustenta, em síntese, duas linhas argumentativas:

- i) tese de nulidade do procedimento, sob alegação de violação ao julgamento apócrifo; e





ii) pedido de revisão da própria pontuação técnica, mediante reavaliação do conteúdo de sua proposta.

Já a **PBC Newco Comunicação Ltda.** direciona sua insurgência contra a proposta técnica da Santafé, postulando sua desclassificação ou, subsidiariamente, a redução de sua nota, ao argumento de que haveria omissão e descompasso entre solução, cronograma e orçamento, especialmente no que se refere ao item de **media training de baixa complexidade**.

Nenhum dos recursos merece prosperar.

Em ambos os casos, o que se verifica é a tentativa de reabrir o julgamento técnico por via recursal, sem a demonstração de erro material efetivo da proposta da Santafé ou de ilegalidade concreta no procedimento capaz de justificar revisão das notas já atribuídas.

II. DO MODELO DE JULGAMENTO PREVISTO NO EDITAL E DA IMPOSSIBILIDADE DE REJULGAMENTO MERAMENTE PERSUASIVO

O edital é claro ao estabelecer que a Subcomissão Técnica possui autonomia no julgamento das propostas técnicas, e que a pontuação de cada proposta deve refletir seu **grau de adequação** às exigências editalícias, **resultante da comparação direta entre as propostas** em cada quesito e subquesito.

Também dispõe que a proposta que demonstrar maior adequação recebe a maior pontuação, até o limite máximo permitido, e que as demais recebem





pontuações inferiores, proporcionais ao respectivo grau de adequação. Isso é decisivo.

O sistema de julgamento adotado no certame não é binário. Não opera sob a lógica simplificada de “atendeu/não atendeu”. Tampouco determina que a presença de virtudes ou trechos elogiados nas justificativas de avaliação imponha, automaticamente, a nota máxima. O modelo editalício consagra juízo **comparativo, graduado e qualitativo**.

Logo, a discordância subjetiva de uma licitante em relação à nota que recebeu não autoriza, por si só, a reabertura do mérito técnico. A fase recursal não se presta à reapresentação argumentativa da proposta na esperança de convencer a Administração a substituir o juízo técnico anteriormente formado. Recurso administrativo não é nova etapa de julgamento.

Essa premissa vale integralmente para ambos os recursos ora impugnados.

III. DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO POR RP BRASIL COMUNICAÇÕES LTDA.

III.1 DA INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA FORMALIZAÇÃO DOCUMENTAL DOS JULGAMENTOS DOS INVÓLUCROS I E III

A RP Brasil sustenta que os documentos de julgamento relativos aos Invólucros I e III apresentariam identidade estrutural em seus preâmbulos e estariam datados no mesmo dia, circunstância que, segundo a recorrente, revelaria que os julgamentos





teriam sido realizados simultaneamente ou sem observância da sequência procedimental prevista no edital. A conclusão não se sustenta.

A similitude textual entre documentos administrativos, especialmente em seus preâmbulos e estruturas formais, não constitui indício de irregularidade procedimental. Ao contrário, trata-se de prática administrativa amplamente consolidada, utilizada para assegurar padronização, organização documental e racionalidade na condução de processos administrativos.

Em ambientes institucionais que lidam com grande volume de procedimentos, como ocorre em licitações conduzidas por entidades públicas e empresas estatais, é absolutamente comum a utilização de modelos previamente estruturados de documentos administrativos. Esses modelos funcionam como matrizes de redação que organizam os elementos essenciais do ato administrativo, permitindo que o conteúdo efetivamente relevante seja posteriormente preenchido com os dados específicos de cada procedimento.

Essa técnica de padronização documental constitui instrumento de eficiência administrativa. O uso de modelos editáveis, posteriormente adaptados para cada situação concreta, permite maior celeridade na formalização de decisões administrativas, reduz o risco de inconsistências formais e assegura uniformidade na produção documental da Administração.

Não há, no edital que rege o presente procedimento licitatório, qualquer disposição que impeça ou restrinja o uso de *templates* de documentos administrativos. Tampouco existe norma que exija estruturas redacionais distintas para atos administrativos de natureza semelhante.

A Administração Pública, inclusive no âmbito das empresas estatais submetidas à Lei nº 13.303/2016, não está obrigada a reinventar a forma de seus atos administrativos a cada procedimento conduzido. O que se exige é que as decisões





sejam tomadas com observância das fases procedimentais, devidamente motivadas e registradas, e isso foi rigorosamente observado no presente caso.

A recorrente procura extrair da mera similaridade textual uma conclusão grave, qual seja, a de que os julgamentos teriam ocorrido simultaneamente ou de maneira irregular. Trata-se, contudo, de inferência puramente especulativa, destituída de qualquer base fática concreta.

O simples fato de dois documentos administrativos compartilharem estrutura textual semelhante não permite concluir que tenham sido elaborados no mesmo momento ou que correspondam a atos administrativos praticados simultaneamente. Significa apenas que foram redigidos a partir de um modelo institucional previamente estruturado, prática absolutamente legítima e plenamente compatível com a boa gestão administrativa.

Mais relevante ainda é o fato de que o julgamento das propostas ocorreu efetivamente entre os dias 28/01/2026 e 30/01/2026, período em que a Subcomissão Técnica realizou a análise dos invólucros técnicos, conforme dinâmica procedimental prevista no edital.

A formalização posterior dos documentos apenas consolida, em registro administrativo, o resultado das avaliações já realizadas pela instância julgadora.

Confundir momento de julgamento com momento de comunicação documental significa ignorar completamente a dinâmica real da produção de atos administrativos. A Administração frequentemente delibera em determinado momento e comunica essa decisão em momento posterior, sem que isso represente qualquer irregularidade procedimental.

Na verdade, a tese da recorrente conduz a resultado incompatível com a lógica da própria gestão pública. Se a simples coincidência de datas ou a utilização de modelos padronizados fosse suficiente para invalidar atos administrativos,





praticamente toda a produção documental da Administração, em qualquer de seus órgãos, estaria permanentemente sujeita à contestação.

Essa interpretação excessivamente formalista não encontra amparo no direito administrativo contemporâneo, que orienta a interpretação dos atos administrativos à luz da finalidade pública que devem cumprir, repudiando-se o apego ao formalismo exacerbado.

No caso concreto, não há qualquer indício de inversão de fases, demonstração de contaminação do julgamento técnico, prova de interferência indevida entre os momentos procedimentais, tampouco evidência de que a avaliação das propostas tenha sido realizada de forma simultânea ou irregular.

O que existe é apenas a tentativa de transformar elemento meramente formal de organização documental em suposta irregularidade procedimental, para sustentar a verdadeira matriz do recurso exposto, a saber, o inconformismo particular da recorrente.

A pretensão de anular etapas inteiras de um procedimento licitatório complexo com base em conjectura dessa natureza revela clara desconsideração pelos próprios princípios que orientam a atividade administrativa. A invalidação de atos administrativos exige demonstração de vício efetivo e de prejuízo concreto ao procedimento, não bastando a formulação de hipóteses abstratas ou meras suspeitas.

Aliás, admitir a nulidade pretendida significaria impor à Administração a repetição de fases procedimentais já regularmente concluídas, com evidente dispêndio de tempo, recursos administrativos e esforço institucional. Tal resultado afrontaria diretamente os princípios da economicidade, da eficiência e da primazia do interesse público, pois implicaria a reabertura de procedimentos já realizados sem qualquer evidência concreta de irregularidade.

O direito administrativo não prestigia soluções que sacrifiquem o interesse público em nome de formalismos vazios, mas ao contrário, orienta-se pela



preservação dos atos administrativos sempre que inexistente vício concreto capaz de comprometer sua validade.

Por todas essas razões, a alegação de nulidade fundada na suposta similitude documental revela-se completamente improcedente e deve ser rejeitada.

III.2. DA HIGIDEZ DO JULGAMENTO APÓCRIFO

A RP Brasil também sustenta que teria ocorrido quebra do dever de julgamento apócrifo em razão do horário em que um dos membros da Subcomissão Técnica apôs sua assinatura digital em algumas folhas do documento que consolida as avaliações das propostas técnicas.

Segundo a narrativa recursal, a sessão pública realizada no dia 23/02/2026 teria sido suspensa às 11h26, e o terceiro julgador teria assinado digitalmente o documento às 11h30, quatro minutos depois. A recorrente pretende extrair dessa circunstância, propositalmente narrada de maneira parcial, a conclusão de que o avaliador teria conhecimento da identidade das licitantes quando julgou as propostas.

A tese não se sustenta, pois, além de ignorar a verdade fática, que inclui assinaturas pretéritas do mesmo julgador e de outros julgadores em 05/02/2026, também parte de premissa equivocada acerca da própria dinâmica de elaboração e assinatura de documentos colegiados em ambiente digital.

O documento que consolida a avaliação técnica das propostas contém assinaturas eletrônicas de três julgadores. Em diversas folhas do mesmo julgamento é possível notar que os julgadores assinaram o documento em 05/02/2026, 18 dias antes da data da 2ª sessão. No entanto, na folha inicial observa-se que as 3 assinaturas foram colidas em outras datas. Duas delas foram realizadas no dia 20/02/2026, data anterior à sessão pública de identificação das licitantes. Neste sentido destacam-se assinaturas efetivadas pelo mesmo avaliador exposto pela recorrente RP, em

05/02/2026, no mesmo documento cuja avaliação a recorrente, inconformada com sua segunda posição, tenta clamar nulidade:

CRITÉRIO OBJETIVO DA SUBCOMISSÃO PARA NOTA 0 - não apresentação dos elementos; 0,1 à 4 - apresentação de 1 elemento; 4,1 à 8 - apresentação de 2 elementos; 8,1 à 12 - apresentação de 3 elementos; 12,1 à 16 - apresentação de todos os elementos.	JUSTIFICATIVA: - Apresenta um faseamento estratégico respeitando as etapas e os processos. Demonstra bom senso estratégico de implementação. - O plano demonstra consciência das etapas e tempo de planeamento execução de cada etapa – conversando diretamente com o plano estratégico definido anteriormente – incluindo prazos e período de mensuração de desempenho das entregas no on, off e além da gestão da reputação da imagem da instituição - O plano ainda se esmera na em apresentar mensurações e pesquisas de avaliação sobre as entregas propostas – apresentando métricas e retroalimentação o planeamento para o afinamento da estratégia. - Aqui ainda – vale ressaltar – leva em consideração modelos e formatos de peças além de questões voltadas à acessibilidade em sua conta de prazo de entrega e implementação.	14,8
NOTA FINAL		74,3

Assinado digitalmente por
TAF (0424612-0000-01) (0424612-01)
Justitia
De
Circuito documental: Arquivos
Autenticados
Razão Exa: 0 e aut: 00000000
Font Reader Versão: 10.0.0

Assinado digitalmente por
SPT
Localização
COORDENADORA -
SPLANOMAC/COMUN
Font Reader Versão: 10.0.0

Documento assinado digitalmente
FABIO JOSE OLIVEIRA MONTEIRO
Data: 05/02/2026 11:45:00-0300
Verifique em <https://validar.itu.gov.br>

Esse elemento é absolutamente determinante para a compreensão correta do ocorrido. Se no mesmo documento a assinatura do próprio avaliador atacado é veiculada em 05/02/2026, e ainda duas assinaturas dos demais avaliadores foram apostas em 20/02/2026, isso significa que o documento já se encontrava integralmente elaborado naquela data, com todas as notas e justificativas consolidadas. Em sistemas de certificação digital, o documento precisa ser convertido em formato PDF para viabilizar a assinatura eletrônica, sua estrutura torna-se, portanto, imutável após a aposição da assinatura.

Qualquer tentativa de alteração posterior no conteúdo do documento invalida automaticamente a cadeia de certificação digital. Isso significa que as avaliações constantes do documento já estavam definitivamente consolidadas quando da primeira assinatura realizada em 05/02/2026.

A segunda assinatura realizada no documento reforça ainda mais essa conclusão, pois demonstra que dois dos avaliadores formalizaram sua concordância com o conteúdo do documento antes mesmo da sessão pública de identificação das



licitantes, depositando assinaturas digitais, e, portanto, igualmente invioláveis sem que haja prejuízo à assinatura ali exposta.

Diante desse cenário, a assinatura posterior do terceiro julgador não possui qualquer capacidade de alterar ou influenciar o conteúdo do documento já consolidado. Trata-se apenas da formalização tardia de um documento previamente consolidado e irratável.

Situações dessa natureza são absolutamente comuns em documentos colegiados. Em muitas ocasiões, por razões operacionais ou logísticas, um dos integrantes do colegiado realiza sua assinatura em momento posterior aos demais, sem que isso represente reabertura do julgamento ou modificação do conteúdo deliberado.

O julgamento propriamente dito não se confunde com o ato formal de assinatura. O julgamento ocorre no momento em que o avaliador analisa a proposta e forma sua convicção técnica. A assinatura apenas formaliza a concordância com o documento que registra essa avaliação.

No caso concreto, todos os elementos objetivos indicam que a avaliação das propostas foi realizada antes do dia 05/02/2026, data da primeira assinatura eletrônica.

Portanto, ainda que o terceiro julgador tenha formalizado sua assinatura posteriormente, não havia qualquer possibilidade material de alteração das notas ou das justificativas já registradas no documento.

A narrativa construída pela recorrente, portanto, ignora completamente o funcionamento dos sistemas de assinatura digital e a lógica de produção de documentos colegiados. Busca-se transformar um detalhe operacional de formalização documental em suposta prova de violação do julgamento apócrifo.

Entretanto, não há qualquer evidência de que as avaliações tenham sido alteradas após a identificação das licitantes. Não há demonstração de modificação de





notas, Tampouco existe indício de inserção posterior de justificativas, mas apenas a formalização tardia de parte das assinaturas em documento que já se encontrava consolidado.

Pretender a invalidação de todo o julgamento técnico com base em circunstância dessa natureza implicaria adoção de postura incompatível com os princípios que orientam a atuação administrativa. A anulação de atos administrativos exige demonstração de vício substancial capaz de comprometer o resultado do procedimento.

Adotar entendimento diverso significaria privilegiar formalismo exacerbado em detrimento da racionalidade administrativa, com evidente prejuízo à eficiência e à economicidade do procedimento licitatório.

A repetição de etapas complexas de avaliação técnica, que demandaram mobilização de equipe especializada e significativo dispêndio de recursos administrativos, somente se justificaria diante de prova inequívoca de comprometimento da lisura do julgamento. Não é esse o caso. Assim, a alegação de quebra do julgamento apócrifo não encontra respaldo fático ou jurídico, devendo ser integralmente rejeitada.

É igualmente importante registrar a gravidade institucional da acusação formulada pela recorrente.

Ao insinuar que teria ocorrido manipulação do julgamento técnico após a identificação das licitantes, o recurso não se limita a formular crítica procedimental. O que se coloca em dúvida é a própria integridade da atuação administrativa e a lisura da conduta dos membros da Subcomissão Técnica responsáveis pelo julgamento.

Documentos administrativos produzidos no âmbito de procedimentos licitatórios gozam de presunção de legitimidade, veracidade e fé pública, atributos essenciais ao funcionamento da Administração Pública e à segurança jurídica dos processos administrativos.





A impugnação dessa presunção exige demonstração objetiva e robusta de irregularidade. Não se admite que acusações dessa natureza sejam formuladas com base em meras conjecturas, interpretações fragmentadas de registros documentais ou ilações desprovidas de qualquer comprovação concreta.

Trata-se de imputação grave, que coloca sob suspeita a atuação de agentes públicos e membros de comissão técnica que atuaram no exercício regular de suas funções.

Acusações dessa natureza não podem ser formuladas com base em suposições frágeis ou conjecturas especulativas. A tentativa de desconstituir a presunção de legitimidade dos atos administrativos exige prova concreta e inequívoca do vício alegado, sob pena de se instaurar ambiente de permanente desconfiança institucional incompatível com a estabilidade dos procedimentos administrativos.

Admitir que meras inferências, desprovidas de qualquer comprovação material, sejam suficientes para lançar dúvida sobre a integridade de documentos administrativos e sobre a conduta de agentes públicos significaria abrir perigoso precedente para a banalização de acusações dessa natureza em processos licitatórios.

III.2. DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA NOTA DA PRÓPRIA RECORRENTE

A segunda frente do recurso da RP Brasil consiste em pedir a revisão de sua própria nota, sob o argumento de que as justificativas da Subcomissão Técnica conteriam observações positivas incompatíveis com a pontuação inferior ao máximo. Também aqui a insurgência não merece acolhimento.

Em primeiro lugar, a recorrente não demonstra erro objetivo de julgamento. Não aponta erro aritmético, troca de quesitos, aplicação de critério estranho ao edital,





omissão de análise ou uso de parâmetro não previsto no briefing. O que faz é selecionar trechos favoráveis das justificativas e, a partir deles, sustentar que a nota deveria ser maior. Isso não caracteriza ilegalidade. Caracteriza inconformismo.

Em segundo lugar, o próprio edital afasta a lógica pretendida pela recorrente. Como já exposto, a pontuação é graduada conforme o grau comparativo de adequação das propostas. Uma proposta pode conter várias qualidades e, ainda assim, não alcançar a nota máxima porque outra proposta foi considerada mais adequada, mais consistente ou mais completa em determinado quesito.

A RP Brasil procura substituir essa lógica comparativa por uma lógica simplificada: se houve elogio, deveria haver nota máxima. O edital não diz isso. Nem poderia.

Em terceiro lugar, a peça recursal se limita, em essência, a **reapresentar a própria proposta**, agora com nova roupagem argumentativa, na tentativa de persuadir a Administração a rejulgar o material técnico. Isso não é admissível. O recurso não pode ser convertido em nova oportunidade para defesa retórica da proposta já avaliada.

A recorrente, portanto, tanto ao pedir a revisão da própria nota quanto ao insinuar a inadequação do resultado final, apenas reedita sua proposta e reapresenta sua própria visão do mérito, sem demonstrar erro material específico da Subcomissão Técnica.

Por isso, o pedido de majoração da nota da RP Brasil deve ser rejeitado.





III.3. DA AUSÊNCIA DE APONTAMENTO OBJETIVO CAPAZ DE JUSTIFICAR REDUÇÃO DA NOTA DA SANTAFÉ

É importante consignar, de forma expressa, que o recurso da RP Brasil **não demonstra erro material concreto da proposta da Santafé que justifique revisão ou redução de sua nota.**

Não aponta falha específica de diagnóstico. Não demonstra desconexão entre raciocínio básico e estratégia. Não comprova incompatibilidade entre solução e plano de implementação. Não evidencia ação sem lastro orçamentário. Não mostra desrespeito ao briefing. Não identifica quebra de exequibilidade.

Em verdade, a recorrente não combate a proposta da Santafé com base em vícios documentais objetivos. Limita-se a buscar nova oportunidade de convencimento, seja por meio da tese ampla de nulidade, seja pela reapresentação valorativa de sua própria proposta. Isso precisa ser repellido.

O recurso não é instrumento para inaugurar novo julgamento técnico, sobretudo quando não há demonstração de erro material objetivo da proposta melhor pontuada.

III.4. DA CONSISTÊNCIA TÉCNICA DA PROPOSTA DA SANTAFÉ

A nota atribuída à Santafé decorre de proposta tecnicamente consistente e aderente ao edital.





No **Raciocínio Básico**, a proposta identifica com precisão o momento institucional do Banco da Amazônia, seu papel como principal agente financeiro de fomento do Governo Federal na região amazônica, sua capilaridade territorial, o desafio reputacional de alinhar tradição e inovação, os gaps de percepção quanto à modernidade da instituição e as oportunidades derivadas da agenda ambiental e da COP 30.

Na **Estratégia de Comunicação Institucional**, a proposta apresenta conceito estruturante claro e articulador — **“Seu sonho é o que nos move a impactar o mundo”** — que não aparece como mero slogan, mas como eixo de conexão entre rebranding, posicionamento institucional, vínculo emocional com os públicos e papel do Banco na promoção do desenvolvimento sustentável e inclusivo.

Ainda no campo estratégico, a ação **“Vozes da Amazônia”** foi concebida como dispositivo metodológico transversal de captação territorial de percepções e conteúdos, transformando a capilaridade do Banco em inteligência estratégica e comunicação humanizada. A ação tem função integradora, abastece a narrativa institucional e opera como convergência entre escuta ativa, posicionamento e produção de conteúdo.

Na **Solução de Comunicação Institucional**, a proposta mantém coerência com a estratégia, articulando imprensa, influenciadores, públicos internos, comunicação institucional, monitoramento, gestão reputacional, conteúdo audiovisual, agenda ASG, relacionamento territorial e fortalecimento da marca empregadora.





No **Plano de Implementação**, a execução se organiza em três fases bimestrais, com ações permanentes e entregas compatibilizadas com cronograma e orçamento. Há correspondência documental entre as ações descritas, sua temporalidade e as rubricas financeiras previstas.

Em outras palavras: a proposta da Santafé não apenas descreve intenções; ela demonstra **como, quando e com quais produtos** executará a solução. Essa consistência afasta qualquer pretensão de redução de nota.

IV. DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO POR PBC NEWCO COMUNICAÇÃO LTDA.

IV.1. DA INSUSTENTABILIDADE DO PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO: O EDITAL É TAXATIVO QUANTO ÀS HIPÓTESES EXPRESSAS DE DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA

O ponto inicial da análise do recurso da PBC deve ser o próprio edital.

O instrumento convocatório prevê, de forma expressa, as hipóteses em que a proposta técnica será desclassificada. São elas:

- a) apresentação de qualquer informação, marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento que possibilite a identificação da autoria do Plano de Comunicação Institucional – Via Não Identificada, antes da abertura do invólucro correspondente;
- b) não alcançar, no total, **75 (setenta e cinco) pontos**;





c) obter **pontuação zero em qualquer um dos quesitos ou subquesitos.**

Além disso, o edital prevê, em cláusula residual, que a proposta técnica **poderá** ser desclassificada se não atender às demais exigências do edital, **a depender da gravidade da ocorrência**, admitindo-se, inclusive, o relevo de aspectos puramente formais que não comprometam a lisura e o caráter competitivo da licitação.

O edital não autoriza que qualquer divergência interpretativa sobre a redação de uma proposta seja automaticamente convertida em causa de desclassificação. Tampouco admite que dúvida narrativa ou leitura fragmentada da solução seja tratada como vício material grave sem demonstração objetiva de prejuízo, inexecutabilidade, ocultação ou descompasso efetivo.

A alegação veiculada pela recorrente não se enquadra em nenhuma das hipóteses expressas de desclassificação. A proposta da Santafé não apresenta elemento de identificação indevida, superou amplamente a nota mínima exigida e não obteve pontuação zero em qualquer quesito ou subquesito.

Resta, então, a cláusula residual. Mas também por essa via o recurso não prospera, pois a recorrente não demonstra ocorrência grave. Não comprova ação sem lastro. Não comprova ocultação de peça. Não comprova extrapolação real do orçamento. Não comprova criação de vantagem competitiva. Não comprova incompatibilidade efetiva entre plano, cronograma e orçamento.

Demais disso, destaca-se a completa desconexão entre a tese aventada pela recorrente e a realidade editalícia, ora, o edital não estabelece limite rígido e





numericamente fechado para o conjunto de iniciativas comunicacionais que podem compor a proposta técnica das licitantes, como alega a recorrente.

Em licitações dessa natureza, a proposta técnica representa construção estratégica complexa que articula raciocínio básico, posicionamento institucional, soluções narrativas, ações táticas e plano de implementação. A lógica do julgamento qualitativo pressupõe justamente a diversidade de abordagens estratégicas entre as licitantes.

Cada empresa apresenta solução comunicacional estruturada a partir de sua leitura do briefing, de sua experiência técnica e de sua capacidade criativa. Essa diversidade é elemento central do modelo de avaliação adotado em contratações de serviços de comunicação institucional.

Pretender reduzir o plano de comunicação a mera reprodução literal de um conjunto fechado de ações previamente delimitadas pelo edital significa eliminar a dimensão estratégica e criativa que justifica a própria existência de julgamento técnico comparativo.

A proposta da Santafé apresenta conjunto de ações articuladas que se integram ao plano estratégico apresentado, funcionando como desdobramento natural do raciocínio institucional desenvolvido ao longo da proposta.

Não se trata de inclusão arbitrária de soluções desconectadas do objeto do edital, mas sim de construção estratégica coerente, estruturada para potencializar os resultados comunicacionais pretendidos pela Administração.

Há, apenas, uma leitura equivocada.

Por isso, o pedido de desclassificação deve ser rejeitado de plano.





IV.2. DO ERRO DE LEITURA DA RECORRENTE: AS DUAS MENÇÕES AO MEDIA TRAINING DE BAIXA COMPLEXIDADE REFEREM-SE AO MESMO PRODUTO

O núcleo do recurso da PBC está na alegação de que a proposta da Santafé teria previsto três ações de media training: uma de alta complexidade e duas distintas de baixa complexidade, sendo que apenas uma delas estaria refletida no cronograma/orçamento.

Essa premissa é incorreta.

A leitura atenta do Plano de Comunicação Institucional deixa claro que há:

1. **um media training inicial, de alta complexidade**, previsto na Fase I; e
2. **um único media training de baixa complexidade**, vinculado ao contexto da entrevista/coletiva relacionada ao balanço patrimonial, o qual aparece citado em dois pontos da apresentação narrativa da solução.

É justamente esse segundo item que a recorrente lê de forma errada.

Na proposta da Santafé, o **media training de baixa complexidade** aparece uma primeira vez dentro do **programa de relacionamento com a imprensa e influenciadores**, quando se descreve sua função tática: preparação específica para entrevista, como parte do relacionamento institucional com mídia e influenciadores.





Depois, o mesmo item aparece novamente no eixo do **enxoval patrimonial**, quando se apresenta sua temática e seu contexto temporal de realização, ou seja, no momento ligado à divulgação do balanço patrimonial.

Não há duas execuções distintas. Não há dois treinamentos autônomos. Não há duplicidade material.

A repetição cumpre função meramente expositiva e estratégica dentro da organização da proposta:

- **na primeira menção**, o item é apresentado por sua **função tática**, inserindo-se no programa de relacionamento com imprensa e influenciadores;
- **na segunda menção**, o mesmo item é apresentado por sua **temática e período de realização**, vinculando-se ao contexto do balanço patrimonial.

A leitura sistemática afasta qualquer dúvida: ambas as referências tratam do mesmo produto.

Não existe omissão. Existe, apenas, erro interpretativo da recorrente.

IV.3. DO CRONOGRAMA E DO ORÇAMENTO: CONFIRMAÇÃO DOCUMENTAL DE QUE HÁ APENAS UM MEDIA TRAINING DE BAIXA COMPLEXIDADE

O próprio cronograma/orçamento da Santafé confirma, de modo objetivo, a improcedência do recurso da PBC.





No item **1.3.1 – Planejamento e Execução de Media Training**, a planilha contempla exatamente duas entregas:

- **Treinamento inicial – fase I – alta complexidade;**
- **Treinamento para coletiva – balanço patrimonial – baixa complexidade.**

Esse dado é definitivo.

Se houvesse, como sustenta a PBC, dois media trainings distintos de baixa complexidade, seria necessário que o orçamento previsse duas rubricas autônomas ou quantidade duplicada para o mesmo tipo de entrega. Mas não é isso que consta dos documentos. O que existe é **um** treinamento de baixa complexidade, identificado precisamente como **treinamento para coletiva – balanço patrimonial**.

É exatamente esse item que corresponde às duas menções narrativas da proposta.

Assim, a primeira referência descreve o papel do treinamento dentro do relacionamento com imprensa e influenciadores; a segunda situa o mesmo treinamento no contexto do enxoval patrimonial e do balanço. O cronograma demonstra isso. O orçamento confirma isso. A solução mantém coerência interna. Portanto, não há omissão, nem descompasso, nem inexecuibilidade.

IV.4. DA INEXISTÊNCIA DE EXTRAPOLAÇÃO DA VERBA REFERENCIAL, VIOLAÇÃO À VINCULAÇÃO AO EDITAL OU VANTAGEM COMPETITIVA





A partir do equívoco acima, a PBC busca ampliar artificialmente a controvérsia, afirmando que a Santafé teria extrapolado a verba referencial, violado a vinculação ao edital e obtido vantagem competitiva indevida.

Nada disso procede.

Todas essas conclusões dependem da premissa de que existiria uma terceira entrega de media training não orçada. Como essa premissa é falsa, caem por terra, em cadeia, todas as consequências que a recorrente pretende extrair dela.

Não existindo segunda ação autônoma de media training de baixa complexidade, não há ação não orçada. Se não há ação não orçada, não há extrapolação de verba. Se não há extrapolação de verba, não há violação ao instrumento convocatório. E, sem qualquer acréscimo indevido de produto, não se pode falar em vantagem competitiva.

A mera alegação de excesso no cálculo apresentado não se comprova por cálculos particulares realizados por parte interessada na má compreensão da tabela de custos apresentada pela licitante vencedora. O erro parte da própria recorrente ao tentar calcular itens pensados e estruturados internamente pela licitante, à proporção e quantidades que a recorrente lista unilateralmente, e obviamente, em contagem equivocada, ou mesmo, manipulada para descreditar, sem qualquer fundamento real, a licitante vencedora.

A tabela apresentada pela licitante vencedora guarda perfeita compatibilidade econômica com os itens por essa calculados e listados, e não se confundem com a inverossímil análise operada pela licitante de última colocação.





Ainda que se admitisse, em caráter meramente argumentativo, a existência de eventual divergência aritmética no somatório dos itens orçamentários, hipótese que expressamente não se admite, tal circunstância, por si só, jamais poderia conduzir automaticamente à desclassificação da proposta. De todo modo, a própria premissa revela-se equivocada, pois inexiste terceiro item de solução, havendo apenas a repetição de um único item. Trata-se de conclusão que decorre diretamente do disposto na Lei nº 13.303/16:

Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

- I - contenham vícios insanáveis;
- II - descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;
- III - apresentem preços manifestamente inexequíveis;
- IV - se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação de que trata o § 1º do art. 57, ressalvada a hipótese prevista no caput do art. 34 desta Lei;
- V - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista;
- VI - apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem





que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

§ 1º A verificação da efetividade dos lances ou propostas poderá ser feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados.

§ 2º A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso V do caput.

Erros meramente aritméticos constituem vícios formais plenamente sanáveis por meio de diligência administrativa. A possibilidade de correção de equívocos dessa natureza decorre da própria lógica do procedimento licitatório, que busca selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e não eliminar licitantes por falhas formais destituídas de relevância substancial.

A diligência administrativa, nesses casos, constitui instrumento legítimo de preservação da competitividade e da racionalidade do procedimento, especialmente diante da doutrina pátria consolidada, que reconhece a inadequação da desclassificação por mero erro de cálculo. Sua utilização não representa favorecimento indevido à licitante, mas sim mecanismo destinado a evitar que formalismos excessivos conduzam à eliminação de propostas tecnicamente superiores, senão:

ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA –
LICITAÇÃO – ERROS NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA





ORÇAMENTÁRIA – INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA IMPETRANTE – Impossibilidade de se desclassificar a proposta licitante apenas em razão de equívocos no preenchimento da planilha orçamentária, que puderam ser corrigidos – Ausência de prejuízo aos princípios licitatórios e ao direito dos demais concorrentes – Precedentes desta Corte e do TCU – Ofensa ao direito líquido e certo da impetrante configurado – Sentença que concedeu a segurança mantida – Recurso voluntário e reexame necessário desprovidos.

(TJSP; Apelação Cível 1002225-02.2018.8.26.0048; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Atibaia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2018; Data de Registro: 18/10/2018)

A proposta da Santafé foi a melhor avaliada no julgamento técnico. Trata-se de proposta que demonstrou elevada aderência às necessidades institucionais do Banco da Amazônia e que apresenta solução estratégica consistente para o objeto da contratação.

Desclassificá-la com base em suposta (em verdade inexistente) divergência aritmética passível de simples correção implicaria adoção de medida manifestamente desproporcional.

Tal decisão resultaria em prejuízo direto ao interesse público, pois afastaria do certame a proposta tecnicamente mais qualificada por motivo meramente formal, sem qualquer benefício concreto para a Administração.

A interpretação das regras editalícias deve sempre ocorrer à luz da finalidade maior do procedimento licitatório, que é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.





Nesse contexto, eventuais ajustes formais ou correções aritméticas devem ser tratados com a racionalidade necessária para preservar a competitividade e evitar prejuízo ao erário.

IV.5. DA CORREÇÃO DA PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA À SANTAFÉ E DA IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DE SUA NOTA

Também no caso do recurso da PBC, inexistente fundamento para redução da nota da Santafé.

A recorrente não demonstra erro material da proposta. Não revela quebra de exequibilidade. Não comprova inconsistência documental real. Apenas lê de forma fragmentada o texto da solução e atribui autonomia a referências que, examinadas sistemicamente, dizem respeito ao mesmo produto.

Não se pode reduzir a nota da licitante melhor classificada com base em erro de leitura da concorrente.

Ao contrário, a proposta da Santafé revela precisamente a superioridade técnica que lhe valeu a pontuação recebida: articula diagnóstico, conceito, relacionamento com públicos, fases de execução, funções táticas e correspondência orçamentária em arquitetura coerente e integrada.

A repetição descritiva de um mesmo produto em dois momentos da exposição não é defeito. É recurso de apresentação da própria estratégia. Demonstra conexão entre frente relacional e momento temático de execução.





Por isso, o pedido de redução da nota da Santafé também deve ser rejeitado.

V. DA SUPERIORIDADE TÉCNICA DO PLANO APRESENTADO PELA SANTAFÉ

Os recursos interpostos não conseguem infirmar o dado central do certame: a proposta da Santafé foi superior.

Foi superior porque identificou, com precisão, o desafio comunicacional do Banco da Amazônia em seu momento de transformação institucional, digital e reputacional.

Foi superior porque apresentou linha conceitual clara, consistente e aderente ao processo de rebranding, transformando a assinatura institucional em narrativa humanizada, integradora e orientada a vínculo com os públicos.

Foi superior porque estruturou ações táticas e estratégicas em torno de funções claras de reputação, relacionamento, conteúdo, monitoramento, influência, gestão de crise, fortalecimento territorial e prestação de contas.

Foi superior porque conectou a solução ao cronograma e ao orçamento de forma coerente, demonstrando exequibilidade documental.





E foi superior porque organizou um plano que não se limita a prometer entregas, mas mostra articulação concreta entre diagnóstico, conceito, públicos, mensagem, produtos, fases e resultados esperados.

Os recursos adversários não desconstroem esses elementos. Apenas tentam, por caminhos distintos, rediscutir o mérito técnico sem prova de erro material.

VI. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) o **não provimento integral** do recurso interposto por **RP BRASIL COMUNICAÇÕES LTDA.**, rejeitando-se a preliminar de nulidade e indeferindo-se o pedido de revisão de sua nota, por ausência de demonstração objetiva de vício procedimental ou erro técnico material;
- b) o **não provimento integral** do recurso interposto por **PBC NEWCO COMUNICAÇÃO LTDA.**, rejeitando-se o pedido de desclassificação da proposta técnica da Santafé, bem como qualquer pedido subsidiário de redução de sua nota, por manifesta improcedência fática e jurídica;
- c) o reconhecimento de que, no caso da PBC, há **erro de leitura** da proposta da Santafé, pois as duas menções ao **media training de baixa complexidade** referem-se ao **mesmo produto e execução**, servindo, na estrutura da apresentação, a finalidades expositivas distintas: primeiro, reforçar sua função tática dentro do programa de relacionamento com a imprensa e influenciadores; depois, apresentar sua temática e período de realização, o que, inclusive, se confirma no cronograma;





d) o reconhecimento de que, no caso da RP Brasil, a recorrente, tanto ao pedir a revisão da própria nota quanto ao tentar comprometer o resultado do certame, limita-se a **reapresentar a própria proposta e a reeditar argumentação valorativa**, na esperança de obter um re julgamento do material técnico, sem apontar erro material concreto da proposta da Santafé;

e) a **manutenção integral da nota atribuída à SANTAFÉ IDEIAS INTELIGENTES EM MARKETING E COMUNICAÇÃO LTDA.**, preservando-se sua classificação no certame;

f) por consequência, a confirmação da correção do julgamento técnico realizado e da superioridade do plano apresentado pela Santafé.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 13 de março de 2026.

Santafé Ideias Inteligentes Em Marketing E Comunicação LTDA

CNPJ nº 37.998.358/0001-65

Vitor Pacheco da Costa Fortes

Representante Legal

